



## //DESTAQUES



No dia 20.06.2013, a coordenação do Centro de Apoio da Infância e Juventude e outros Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro participaram, na Avenida Presidente Vargas, Centro do Rio de Janeiro, de Manifestação contra a aprovação da PEC 37.

A PEC 37, proposta que limitava o poder de investigação do Ministério Público, foi rejeitada em sessão extraordinária da Câmara dos Deputados na noite do dia 25/06/2013.

É com imensa satisfação que o Centro de Apoio comunica que o projeto intitulado “**Monitoramento de Políticas Públicas: o uso de sistema de informação no processo de fiscalização**”, de autoria das assistentes sociais da Equipe Técnica do CAO, Sr<sup>as</sup> Márcia Nogueira e Anália dos Santos, e da assistente social, Sr<sup>a</sup> Elisa Nolasco, foi selecionado como finalista na Primeira Edição do “**PRÊMIO CNMP**”.

O mesmo projeto foi premiado, no ano de 2010, com o 3º lugar na 1ª Edição do “**Prêmio Idéias Inovadoras**” do Ministério Público do Rio de Janeiro.

A condição de finalista do projeto representa o reconhecimento nacional do trabalho produzido pelo Serviço Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Veja o [Banner](#) produzido para a apresentação do trabalho.



Prezado(a),  
para preservar as informações contidas no periódico,  
é necessário estar *logado* na intranet para carregar os *links*.

### ÍNDICE

Destques	01
Notícias do CAOPJII	02
Notícias da Infância	03
Institucional	04
Jurisprudência	04

### EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306  
fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mp.rj.gov.br

Coordenador  
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras  
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos  
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora  
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico  
STIC - Gerência de Portal e  
Programação Visual



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO LANÇA CARTILHA COM RESPOSTAS A DÚVIDAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL



Lançada no dia 12.06.2013, data em que se

comemorou o "Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil", a cartilha "**Trabalho Infantil – 50 Perguntas e Respostas**" contem respostas a dúvidas relacionadas ao trabalho infantil, como situações em que um jovem pode trabalhar em regime de aprendiz. O lançamento da cartilha foi realizado na sede do TST, ocasião em que o presidente daquele órgão, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, recebeu os novos jovens aprendizes do tribunal.

Conforme a legislação brasileira, trabalho infantil é qualquer atividade, remunerada ou não, realizada por crianças ou adolescentes fora da condição de aprendiz, sendo que, a partir dos 14 anos de idade, o jovem já pode trabalhar a título de aprendiz, desde que esteja estudando, com frequência regular às aulas. Quanto a trabalho doméstico, ficou estabelecido, desde o ano de 2008, que só poderá ser realizado a partir de 18 anos.

Acesse aqui a cartilha "[Trabalho Infantil – 50 Perguntas e Respostas](#)"

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, expediu Recomendação ao Exmo Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, visando à adequação do atendimento ofertado pela Unidade Materno infantil (UMI) às crianças filhas de detentas, durante o período em que permanecerem em companhia de suas genitoras.

Leia a [Recomendação](#) na íntegra.

## //NOTÍCIAS DO CAOPJIJ

### REUNIÕES E EVENTOS INTERNOS

Participação, durante o mês de junho, em duas reuniões com o CAO Saúde, sendo a segunda com a presença de representantes da Secretaria Estadual de Saúde, para discussão sobre a implementação do Centro de Atendimento Integrado às Crianças Vítimas de abuso sexual.

**17.06.2013** – Participação em reunião com membros do Conselho Superior do Ministério Público do Rio de Janeiro para apresentação de propostas de enunciados relativos à Infância e Juventude.

**19.06.2013** – Participação em reunião com o Assessor de Comunicação do Ministério Público do Rio de Janeiro, Sr. Marcelo Ahmed, sobre o Projeto "MP na Escola".

**24.06.2013** – O Centro de Apoio realizou, nas salas de multimídia do prédio das Procuradorias de Justiça, reunião de trabalho com os Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital (matéria não infracional) para discussão dos seguintes temas: (i) mega eventos; (ii) reunião com o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, como desdobramento do encontro com o Prefeito, no último dia 07 de junho, para tratar de questões urgentes na área da infância e da juventude.

**26.06.2013** – Participação em reunião com representantes da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) para discussão dos seguintes temas: (i) violação dos direitos das crianças e adolescentes nos jogos da

Copa das Confederações; (ii) violação dos direitos das crianças e adolescentes nas manifestações realizadas durante a Copa das Confederações.

### REUNIÕES E EVENTOS EXTERNOS

**07.06.2013** - Participação em encontro realizado entre o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marfan Martins Vieira e o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, Dr. Eduardo Paes, no Palácio da Cidade.

Na ocasião, a Coordenação do Centro de Apoio apresentou ao Prefeito as demandas informadas pelos Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital.

**07.06.2013** – Participação em reunião, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho – 1ª Região, com a Procuradora do Trabalho, Drª Sueli Bessa, coordenadora da área de Infância e Juventude, com a finalidade elaborar pauta com vistas à atuação conjunta entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Trabalho.

**12.06.2013** - Participação no "**III Encontro Nacional da Agenda de Convergência e dos Comitês Locais para Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente – Copa das Confederações e Copa do Mundo**", para o Lançamento Nacional da Agenda de Convergência.

Durante o evento, foi realizada a solenidade de entrega dos veículos dos Conselhos Tutelares do Rio de Janeiro, e a entrega simbólica dos carros para todos os Conselhos Tutelares das cidades sede da Copa das Confederações.

Houve ainda o lançamento do aplicativo para celulares sobre os fluxos de denúncia, com a presença da Ministra Maria do Rosário, secretária

de Direitos Humanos da Presidência da República.

Após, foram providenciados os credenciamentos para acesso ao estádio, a identidade visual da agenda de convergência, georeferenciamento dos serviços disponíveis e os ajustes finais para a atuação dos Comitês durante a Copa das Confederações.

**18.06.2013** - Participação em reunião, na sede da UNDIME/RJ, com o "GT de Mapeamento nas Escolas" a fim de apresentar, para análise e aprovação do grupo, a versão digital da Cartilha "**Crianças e Adolescentes sem Registro Civil de Nascimento – O que fazer? Guia de Orientação para os Profissionais de Educação**", que estava sendo formatada pela Gerência de Portal e Programação Visual do Ministério Público do Rio de Janeiro.

**18.06.2013** - Participação em reunião do "**Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica**", realizada na sede da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH), para discussão dos seguintes assuntos: (i) estruturação do II Encontro Estadual de Gestores da Assistência Social, Saúde, Educação pela promoção do registro civil de nascimento no dia 26 de setembro; (ii) debate sobre funcionamento dos RCPN's do Estado - representantes da ANOREG/ RJ e ARPEN- RJ.

**24.06.2013** - O CAO Infância e Juventude e os Promotores de Justiça das 2ª, 3ª, 5ª e 7ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital participaram de reunião, na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), com Sr. Adilson Pires, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Rodrigo Ratkus Abel,

Subsecretário de Proteção Especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e o Sr. Helio Aleixo, Subsecretário de Gestão, para discussão dos seguintes temas:

- Implantação dos novos Conselhos Tutelares e estruturação dos existentes. Cumprimento das decisões prolatadas na ACP proposta pela 11ª PJIJ;
- Adequação dos serviços de acolhimento especializados no atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade agravada pelo uso de drogas situadas em Campo Grande e Guaratiba. Cumprimento da liminar deferida na ACP proposta pela 7ª PJIJ;
- Aumento e adequação da rede de acolhimento do município do Rio de Janeiro. Cumprimento da decisão liminar deferida na ACP proposta pela 3ª PJIJ;
- Mudança de imóvel da entidade intersetorial CASA VIVA. Cumprimento da decisão liminar na

ACP proposta pela 7ª PJIJ;

- Medidas de proteção a crianças e adolescentes durante a Jornada Mundial da Juventude.

-----  
**25.06.2013** – Participação em reunião, na sede da Fundação para Infância e Adolescência (FIA), do Comitê de Proteção Integral da Criança e do Adolescente no contexto dos Megaeventos Esportivos para discussão do seguinte tema: (i) avaliação da realização do Plantão Integrado, no Maracanã, no 2º jogo da Copa das Confederações.

-----  
**25.06.2013** – O Centro de Apoio e os Promotores de Justiça Titulares das 1ª a 4ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital (matéria infracional) e das Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas participaram, na sede do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,

de reunião com representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) para discussão sobre a situação do sistema socioeducativo no Rio de Janeiro.

Estiveram ainda presentes integrantes da Comissão Judiciária de Articulação das Varas de Família, Infância e Juventude e Idoso (CEFIJ).

-----  
**27.06.2013** – Os Centros e Apoio da Infância e Juventude e Criminal, a Subcoordenação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e a Promotora de Justiça Titular da 12ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude da Capital participaram, na sede do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de reunião com a Comissão Judiciária de Articulação das Varas de Família, Infância e Juventude e Idoso (CEFIJ) para discussão acerca das oitivas de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

## //NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

Publicada, no Diário Oficial, Lei Estadual nº 6.472, de 13 de junho de 2013, que instituiu o Programa Estadual de Proteção da Criança e do Adolescente inseridos nas chamadas “Escolinhas de Futebol” e Atletas da Divisão de Base do Estado do Rio de Janeiro

Leia a [Lei Estadual nº 6.472/2013](#) na íntegra.

A equipe do Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente (NESA), da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), elaborou, com a assessoria da assistente social Márcia Nogueira da Silva e do psicólogo Saulo Oliveira dos Santos, ambos integrantes da equipe técnica deste CAOPJII, o documento intitulado “Diretrizes: Ações de Atenção Integral ao Adolescente em Situação de Violência”.

O manual apresenta os procedimentos necessários para a proteção e acolhimento dos adolescentes vítimas e em situação de violência.

Leia o [documento](#) na íntegra.

De acordo com a proposta, o programa deverá ser divulgado nas escolas, com a participação de todos os alunos, que serão acompanhados por monitores treinados durante o semestre letivo e escolhidos preferencialmente na própria comunidade.

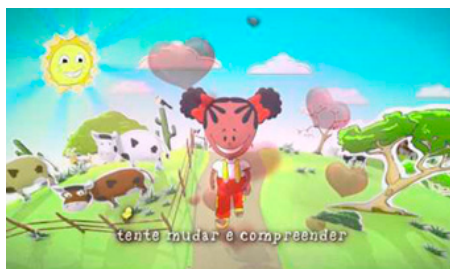
Alunos de cursos superiores de licenciaturas de graduação plena em Educação Física, a procura de estágios em estabelecimentos de ensino, também poderão ser aproveitados como monitores.

Em qualquer das situações, é vedada a remuneração dos monitores.

O projeto ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de ir ao Plenário.

Leia a [proposta](#) na íntegra:

-----  
**CENTRO DOM HELDER CAMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL (CENDHEC) ESTÁ DESENVOLVENDO A 8ª EDIÇÃO DA “CAMPAÑA PELOS BONS TRATOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”.**



O Centro Dom Helder Camara de Estudos e Ação Social (CENDHEC), cuja sede localiza-se na cidade de Fortaleza – CE, está desenvolvendo a 8ª edição da “**Campanha pelos Bons Tratos de Crianças e Adolescentes**”, que tem por objetivo conscientizar a sociedade sobre a necessidade de mudanças culturais, sociais e políticas para o combate aos maus tratos praticados contra as crianças

e adolescentes.

A Campanha apoia, através de ações como o vídeo “**Bê-a-bá dos Bons Tratos**”, o projeto de lei nº 7.672/2010, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), proibindo os castigos físicos e psicológicos contra crianças e adolescentes.

### NOTÍCIA PUBLICADA NO SITE DA ANDI COMUNICAÇÃO E DIREITOS

-----  
*“Educação básica recebe mais de R\$ 5,2 bilhões da União*

*Veículo(s) DCI OnLine - SP*

*Dados do Portal Transparência dos Recursos Públicos mostram que, após as transferências obrigatórias, como para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e os repasses para o programa Bolsa Família, educação básica é que mais recebe recursos. Neste ano até abril, o volume repassado foi 27% (ou R\$ 5,268 bilhões) do total realizado em todo o ano passado para o programa (de R\$ 18,821 bilhões). Segundo o Ministério da Educação e Cultura (MEC), educação básica é aquela que compreende a educação infantil (para crianças de zero a cinco anos), o ensino fundamental (para alunos de seis a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos). Dos mais de R\$ 5 bilhões que esse programa recebeu, 3,201 bilhões foram para complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Contudo, esse montante foi enviado apenas para o Estado de São Paulo (R\$ 695 milhões) e para o Distrito Federal (R\$ 2,506 bilhões).”*



A Comissão de Turismo e Desporto aprovou, em 05/06/2013, o Projeto de Lei 4204/12, de autoria do deputado Márcio Macêdo (PT-SE), que obriga o Poder Público a estimular a criação de programa de atividades desportivas nos estabelecimentos de ensino durante o período de férias escolares.

NOTÍCIA PUBLICADA NO SITE DA ANDI  
COMUNICAÇÃO E DIREITOS



*"Jovens brasileiros enfrentam bullying e solidão na escola"*

*Veículo(s) Folha de S. Paulo - SP*

*O bullying nas escolas brasileiras é uma prática comum e está acompanhada da falta de amigos, do consumo de drogas e da solidão. Esses problemas podem desencadear doenças ligadas à saúde mental como depressão. O retrato surge dos dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (Pense), feita pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde. O bullying acomete 7,2% dos alunos do último ano do ensino fundamental, que "sempre ou quase sempre se sentiram humilhados por provocações dentro da escola" nos 30 dias*

*anteriores ao levantamento (levado a campo em setembro passado). "Isso sinaliza que esses alunos podem ter problemas mentais no futuro e que eles já sofrem no presente", disse Marco Antonio Andreazzi, gerente do IBGE. Outro fator que indica o risco de doenças mentais no futuro é a ausência de amigos e o sentimento de solidão. Entre os adolescentes desse grupo, 3,5% disseram não ter amigos. O problema afeta mais as meninas (4,6%) do que os garotos (2,5%)."*

[Clique aqui](#) para ter acesso ao inteiro teor da pesquisa

## INSTITUCIONAL

O Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram a órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

- **Sandra da Hora Macedo – 2ª Promotoria de Justiça de São João da Barra.**
- **Glicia Pessanha Viana Crispim - 4ª Promotoria de Justiça de Itaperuna.**

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a **Resolução GPGJ nº 1.841, de 06 de junho de 2013**, que instituiu o Grupo Especial de Análise Recursal.

Leia a [Resolução GPGJ nº 1.841/2013](#) na íntegra.

## //JURISPRUDÊNCIA

### MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

#### I-STJ

MC 20264 / RJ MEDIDA CAUTELAR 2012/0245464-0

Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 28/05/2013

#### Ementa

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS Nº 634 E Nº 635 DO STF. PRECEDENTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA MEDIDA DE URGÊNCIA. MANIFESTA

ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. REVOGAÇÃO ABRUPTA DA PRORROGAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AOS PAIS ADOTIVOS DESDE O TERCEIRO DIA DE VIDA DA MENOR. INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVE SER PROTEGIDA DE SUCESSIVAS MUDANÇAS DE LAR. INERENTE PREJUÍZO EMOCIONAL IMPUTADO AO MENOR.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de medida cautelar, objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial, instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade, a cargo do tribunal de origem.

2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da

decisão.

3. A verificação dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar está relacionada diretamente com a probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que conveniente o exame da viabilidade do apelo extremo, ainda que de modo superficial.

4. No caso dos autos, em um exame perfunctório, constata-se a plausibilidade jurídica do recurso especial, porquanto manifesta a possibilidade de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e evidenciada a iminência do cumprimento do mandado de execução do julgado que determinou a entrega da menor aos pais biológicos sem a oitiva da família substituta.

5. Hipótese em que o menor deve ser protegido de sucessivas trocas de guarda e mudanças de lar que podem acarretar prejuízos a sua saúde e estabilidade emocional.

## 6. Medida cautelar procedente.

### Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

## II-TJRJ

0057249-84.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 2ª Ementa

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 15/05/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Direito da Criança e do Adolescente. Suspensão do poder familiar por negligência quanto aos deveres inerentes ao mesmo. Inconformismo da genitora. Em se tratando de matéria atinente aos direitos da criança e do adolescente deve-se levar em conta a doutrina da proteção integral do menor. Inteligência do artigo 1º da Lei n.º 8.069/90. Interesse dos menores que deve ser sempre prestigiado, ainda que, e por vezes, conflitante com o dos genitores. Medidas protetivas que devem ser adotadas de forma expedita. Adoção do princípio da intervenção precoce. Prova carreada aos autos que demonstra os riscos aos quais os menores encontram-se expostos. Indícios suficientes de falta de cumprimento dos deveres do poder familiar. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Inteligência do art. 1.637 do Código Civil. Alegação de violação ao devido processo legal por falta de nomeação de Curador Especial. Rejeição. Demanda manejada pelo Ministério Público em defesa dos direitos da criança e do adolescente. Inteligência dos artigos 201 a 205 do ECA. Desnecessária a atuação de outro órgão na defesa do mesmo interesse já tutelado pelo autor da ação. Precedentes do E. STJ. Negativa de provimento ao agravo e manutenção da decisão combatida.

0007427-64.2007.8.19.0045 - APELACAO

### 1ª Ementa

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 15/05/2013 - DECIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação de destituição de poder familiar com pedido de adoção. Encaminhamento da menor ao Conselho Tutelar pela própria mãe, ora apelante, o que motivou a perda provisória da guarda e o acolhimento pelo abrigo. Conjunto probatório que comprova, à saciedade, que a perda do poder familiar foi declarada após a comprovação cabal do descumprimento dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, insertos no art. 22 da Lei nº 8.069/90, a impor a sanção ora rechaçada, ex vi do art. 24 do mesmo diploma legal. Colocação da menor em família substituta como meio de garantir os direitos fundamentais que lhes foram privados: alimentação, saúde, educação, dignidade, dentre outros insertos no art. 4º do Estatuto da Criança

e do Adolescente. Adotantes-apelados que ofertaram as condições para o desenvolvimento físico, mental, moral e social por dez anos, tendo a adolescente manifestado o desejo de permanecer com a família adotante. Adoção que deve ser deferida no interesse da menor. Jurisprudência assente deste Tribunal neste sentido. Parecer do Ministério Público, em ambos os graus, nesse sentido. Desprovimento do recurso

0015162-79.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 2ª Ementa

DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 21/05/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALUGUEL SOCIAL. RECURSO FUNDADO NA NÃO RECOMENDAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. NÃO IMPUGNADO A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AO DIREITO À MORADIA. RAZOÁVEL O PRAZO DE UM MÊS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ASSIM COMO PROPORCIONAL É A MULTA DE UM SALÁRIO MÍNIMO, TENDO EM CONTA SUA NATUREZA COERCITIVA E O BEM JURÍDICO EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POR NÃO SE CONFIGURAR TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 DO TJERJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." - DESPROVIMENTO DO RECURSO

0010119-64.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 1ª Ementa

DES. CEZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento: 28/05/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. MENOR VÍTIMA DE MAUS TRATOS, NEGLIGÊNCIA E ABANDONO. LAR FAMILIAR QUE NÃO POSSUI AS CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA MENOR. FALTA DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. CRIANÇA QUE JÁ SE ENCONTRA EM COMPANHIA DE FAMÍLIA SUBSTITUTA QUE DESEJA ADOTÁ-LA. As provas trazidas aos autos demonstram que a decisão agravada foi a mais correta para preservar o melhor interesse da menor, uma vez que esta não se encontrava em condições adequadas de saúde física e mental e de higiene morando com seus genitores. Ademais, inexistem pessoas integrantes da extensa família aptos e dispostos a assumir a sua criação, já tendo, inclusive, histórico de várias crianças da família postas para a adoção. É premente a necessidade de se preservar a integridade física e psicológica da criança, direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna. Incidência dos artigos 1.637, parágrafo único do Código Civil e 157 do ECA. Presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Decisão correta que

não merece reforma. Diante do exposto VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

## III- TJMG

Apelação Cível 1.0090.11.002002-2/002 0020022-83.2011.8.13.0090 (1)

Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques

Data de Julgamento: 21/05/2013

### Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE OSTEOGÊNESE IMPERFEITA TIPO III. FORNECIMENTO AMPARADO EM RELATÓRIO E RECEITUÁRIO MÉDICOS DA REDE PÚBLICA. INAFASTABILIDADE DO DIREITO À VIDA DIGNA. MULTA REDUÇÃO. RETENÇÃO DA RECEITA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - É dever do Estado promover a saúde mediante políticas sociais e econômicas (art. 196, CR/88), notadamente em prol de criança e adolescente, a quem deve dar atendimento prioritário e fornecer meios para a preservação de sua saúde e de vida digna (arts. 4º, 7º e 11 do ECA). Demonstrada a imprescindibilidade do medicamento, consoante relatórios médicos da própria Rede Pública de Saúde que descrevem a doença (osteogênese imperfeita tipo III), bem como a necessidade do fornecimento do medicamento para a manutenção da qualidade de vida do paciente, sob pena de risco de dano grave, é imperativa a procedência do pedido, mormente em face da inequívoca premência de proteção à vida digna, bem jurídico maior. II - Recomendam a eficiência e a moralidade administrativas que seja condicionada a entrega do remédio a ser fornecido à exibição e retenção da correspondente receita médica. IV - Com a fixação de multa objetiva-se não o pagamento do valor a ela relativo, mas que a parte cumpra a obrigação imposta na decisão. Apesar da finalidade coercitiva da multa, com intuito de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, ao magistrado é reconhecida a possibilidade de reduzi-la quanto for excessiva ou fixar um valor limite/teto para cobrança, conforme art. 461, § 6º, do CPC.

Ap Cível/Reex Necessário 1.0342.11.013285-5/001 0132855-64.2011.8.13.0342 (1)

Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil

Data de Julgamento: 23/05/2013

### Ementa:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO // APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - TRATAMENTO DOMICILIAR - CUSTEIO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO.

PRELIMINARES - MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMIDADE ATIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Ministério Público é parte legítima para propor

ação civil pública visando a compelir o Poder Público a arcar com o custo do serviço de fornecimento de energia elétrica indispensável a tratamento de saúde domiciliar de menor (ex vi art. 201, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/90).

2. A obrigação de prestar o serviço de saúde pública, de forma gratuita, é de qualquer dos entes federativos, conjunta e solidariamente. Podendo, o cidadão, escolher e exigir assistência à saúde de qualquer dos entes públicos, ou de todos conjuntamente, não se impõe a formação do litisconsórcio passivo entre todos os entes da federação.

3. Preliminares rejeitadas.

**MÉRITO - TRATAMENTO DE SAÚDE DOMICILIAR - MENOR - NECESIDADE DE UTILIZAÇÃO CONTÍNUA DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO - AUMENTO SUBSTANCIAL NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - CUSTEIO, PELO MUNICÍPIO, DAS DESPESAS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO MÉDICO.**

1. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

2. O Poder Público tem o dever de prestar serviço de saúde às pessoas que dele necessitem e/ou arcar com as despesas decorrentes do tratamento dessas pessoas, entendendo-se, o custeio do consumo de energia elétrica gasto por equipamento médico domiciliar, necessário à realização de respiração artificial em menor portadora de hidroanencefalia, como meio indispensável à consecução do direito à saúde.

3. Sentença confirmada, em reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário.

## IV – TJSP

0002583-78.2012.8.26.0505 Apelação / Reexame Necessário

Relator(a): José Maria Câmara Junior

Comarca: Ribeirão Pires

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/05/2013

Ementa:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. EDUCAÇÃO INFANTIL ÀS CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS DE IDADE. Aplicação do artigo 205 da Constituição Federal. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 208, inciso IV, da Carta Magna estabelece que o dever do Estado na área da educação será efetivado mediante a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade, sendo certo que o parágrafo segundo deste mesmo dispositivo é expresso ao declarar que "o não atendimento do ensino obrigatório

pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente". Princípio da reserva do possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. Precedentes do STJ e desta 9ª Câmara de Direito Público. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITADO O REEXAME NECESSÁRIO.

## V-TJPR

5. 1004990-6 (Acórdão)

Relator: Rosana Amara Girardi Fachin

Processo: 1004990-6 Acórdão: 25883

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Data Julgamento: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA INCLUSÃO NO ROL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - CAPACIDADE DO REQUERENTE PARA ADOÇÃO - PARECERES PSICOSSOCIAIS INCONCLUSIVOS - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO - ANULAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO.1. Não há de se acolher a alegação de cerceamento de defesa quando o postulante participa ativamente do processo, e é intimado acerca de todos os atos decisórios.2. O rol de pretendentes à adoção, previsto no artigo 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser composto por pessoas efetivamente aptas, que apresentem condições econômicas e psicológicas compatíveis com a medida. 3. O tempo transcorrido desde o último parecer, e a natureza transitória das dificuldades de ajuste emocional daqueles que enfrentam uma separação conjugal apontam para a necessidade de uma nova avaliação psicossocial. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

6. 1004875-4 (Acórdão)

Relator: Rosana Amara Girardi Fachin

Processo: 1004875-4 Acórdão: 25819

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Data Julgamento: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA - NORMA COGENTE - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - INFANTES EM SITUAÇÃO DE RISCO E SUBMETIDOS À MEDIDA DE PROTEÇÃO - CASAL GUARDIÃO QUE APRESENTA FORTE VÍNCULO AFETIVO - COMPLETA ADAPTAÇÃO À FAMÍLIA SUBSTITUTA - GENITORES QUE NÃO

DEMONSTRARAM CONDIÇÕES DE RETOMAR A GUARDA DOS FILHOS - SENTENÇA MANTIDA.1. Tratando-se de tutela de interesse de jovem, criança ou adolescente, cogente é a aplicação da Convenção Internacional de Direitos da Criança, ratificada por meio do Decreto nº 99.710/1.990.2. Inexistindo nos autos demonstração de que os genitores possuem plenas condições de retomar os cuidados dos filhos, não é possível a alteração da decisão que os mantém em família substituta, a qual se encontram plenamente adaptados e possuem fortes vínculos afetivos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

## VI-TJSC

Processo: 2011.055582-2

Relator: Rodrigo Collaço

Origem: Tubarão Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 23/05/2013

Juiz Prolator: Miriam Regina Garcia Cavalcanti

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMERCIALIZAÇÃO DE REVISTAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO SEM O LACRE EXIGIDO PELO ART. 78 DO ECA. OFENSA AO ART. 257 DO MESMO ESTATUTO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO ART. 194 DA LEI 9.069/90 OBSERVADAS. PRELIMINAR RECHAÇADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ADOLESCENTE QUE AUXILIAVA O COMERCIANTE NA VENDA DOS PRODUTOS. IRRELEVÂNCIA. DANO PRESUMIDO. SENTENÇA MANTIDA. Observadas todas as exigências do art. 194 do ECA, não há aventar nulidade do auto de infração devidamente assinado por duas testemunhas, ainda que não identificadas. A comercialização de revista e vídeos contendo mensagens pornográficas ou eróticas, sem qualquer tipo de lacre, configura a infração administrativa prevista no art. 257 do ECA e está sujeita à devida penalidade. "A infração em exame é de simples desobediência, não carecendo da comprovação do dano real ou potencial para ser tida como consumada. Basta a simples voluntariedade no sentido de agir em contradição com as normas dos aludidos dispositivos. O perigo de dano, portanto, é presumido juris et de jure" (DOTTI, René Ariel. Estatuto da criança e do adolescente comentado. Coord. Munir Cury. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1.163). (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.055582-2, de Tubarão, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 23-05-2013).

Processo: 2013.012203-8

Relator: Trindade dos Santos

Origem: Santa Cecília Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Cível

Julgado em: 23/05/2013

Juiz Prolator: André Luiz Anrain Trentini

Ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CRIANÇA COM O PAI OU FAMÍLIA EXTENSA PATERNA. SOLUÇÃO INADEQUADA. ABANDONO MATERIAL, INTELECTUAL E AFETIVO PATERNO DESDE O NASCIMENTO DO MENOR. DESATENÇÃO, AUSÊNCIA, OMISSÃO, INÉRCIA E DESCASO DO GENITOR EM RELAÇÃO AO BEM ESTAR, SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DO MENOR. FAMÍLIA ESTENDIDA. ESTUDO CONTRÁRIO À ENTREGA DA GUARDA DO MENOR À TIA PATERNA POR IMPLICAR NA MANUTENÇÃO DA CRIANÇA NO MESMO MEIO FAMILIAR NOCIVO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE MANIFESTAÇÃO FORMAL E INEQUÍVOCA ACERCA DO INTERESSE DA COLATERAL NA GUARDA DO MENOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. APELO DESPROVIDO. 1 A pretensão de destituição do poder familiar calçada em abandono material, intelectual ou afetivo tem seu êxito condicionado à prova inconcussa da desídia intencional daquele contra quem é endereçado o pedido destitutivo. Presente no caderno processual prova suficiente acerca da transgressão, pelo pai, do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 1.638, II do CC/02, não detendo ele, ademais, as mínimas condições de manter consigo o infante, é decorrência legal impor-lhe a perda do poder familiar em relação ao filho menor. 2 Muito além de evitar a ruptura das relações biológicas, a manutenção da criança ou adolescente com a família extensa há que ser eleita sob o prisma do maior benefício à criança ou adolescente, propiciando-lhe efetivas condições de exercício do direito fundamental ao afeto, à convivência familiar saudável, enriquecedora, no seio do qual poderá desenvolver-se como ser humano e cidadão. 3 Evidenciada a situação de abandono a que era exposto o menor por conduta dos genitores, aliadas essas conclusões e provas à ausência de condições materiais, morais e emocionais para mantê-lo em companhia da família nuclear ou extensa, eis que desfavorável à família extensa o panorama retratado no estudo social, é de se emprestar total primazia ao princípio do melhor interesse da criança e à sua proteção integral, nos moldes do comando constitucional contido no art. 227 da nossa Lei Maior e prestigiado pelo art. 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a destituição do poder familiar e o encaminhamento do pequeno a outra família em adoção. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.012203-8, de Santa Cecília, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 23-05-2013).

Processo: 2011.049042-3

Relator: Carlos Alberto Civinski

Origem: Chapecó Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 21/05/2013

Juiz Prolator: Roque Lopedote

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR (ART. 249 DA LEI 8.069/90). MÃE QUE SUPOSTAMENTE INCENTIVA PROSTITUIÇÃO DA FILHA ADOLESCENTE (CC, ART. 1634, I). FATOS CONFIRMADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL. ADOLESCENTE USUÁRIA DE DROGAS. FATO INCONTROVERSO. (LEI 8.069/90, ART. 19 C/C ART. 19, VIII DA LEI 11.343/2006). DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DEMONSTRADA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DOS DEVERES EVIDENCIADO. SITUAÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA DO INFRATOR NÃO AFASTA RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ADEQUADA APLICAÇÃO DA MULTA (LEI 8.069/1990, ART. 249). SENTENÇA CONFIRMADA. - Há descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar quando se incentiva a prostituição de filha adolescente, bem como quando ela reiteradamente falta ao tratamento de dependência química. - O descumprimento de determinação do Conselho Tutelar para que a adolescente que se prostitui e é viciada em droga frequente determinado tratamento especializado constitui infração administrativa prevista no art. 149 da Lei 8.069/1990. - A hipossuficiência financeira dos pais não afasta a responsabilidade por inobservância dos deveres inerentes ao poder familiar. - Parecer da PGJ pelo conhecimento de desprovido do recurso. - Recurso conhecido e não provido. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.049042-3, de Chapecó, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 21-05-2013).

Processo: 2013.018443-0

Relator: Joel Figueira Júnior

Origem: Lages Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 09/05/2013

Juiz Prolator: Ricardo Alexandre Fiuza

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. PREFACIAL DE NULIDADE DE AUDIÊNCIA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA GENITORA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDIÇÕES INADEQUADAS PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO AFETIVO, MORAL E PSICOLÓGICO DOS INFANTES. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE GUARDA E EDUCAÇÃO DOS FILHOS MENORES. ALCOOLISMO E PROSTITUIÇÃO. INTERNAÇÃO DA GENITORA EM CLÍNICA DE DESINTOXICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA MAIS SALUTAR PARA OS INFANTES. EXEGESE DO ART. 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ART. 1.638, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Consoante o disposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores", além dos demais deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil. Assim, a negligência da genitora no sentido de não fornecer condições adequadas para o desenvolvimento

afetivo, psicológico, moral e educacional dos infantes implica no descumprimento injustificado dos direitos e obrigações acima expostos, dando azo à destituição do poder familiar, nos termos do art. 24 do ECA e do art. 1.638, inciso II do CC. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.018443-0, de Lages, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 09-05-2013).

## VII-TJRS

70053832580 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. Cuidando-se de processo afeto à justiça da infância e juventude, a ação é isenta de custas, nos termos do artigo 141, § 2º, do ECA. Além disso, nos termos da Lei Estadual n.º 13.471/2010, que introduziu alterações na Lei n.º 8.121/85, a nova redação do art. 11 prevê que "as pessoas jurídicas de Direito Público são isentas do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus". CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cabe condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois esta não se cuida de órgão integrante do ente público municipal. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDA, APELAÇÃO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDA E APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053832580, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/05/2013)

70050482330 Apelação Cível

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: José Luiz Reis de Azambuja

Comarca de Origem: Comarca de Farroupilha

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO TUTELAR. ELEIÇÃO

DE CONSELHEIRO TUTELAR. IMPUGNAÇÃO E CASSAÇÃO DE CANDIDATURA. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Impugnação e cassação da candidatura da parte autora que se deu mediante instauração de prévio procedimento administrativo, em atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagradas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Inafastável o poder-dever de agir da Administração Pública em circunstâncias que demandem ação fiscalizadora dos atos praticados por seus agentes, a cargo da autoridade que detém o dever de apurar e punir irregularidades, inclusive sob pena de responsabilização. Caso em que a parte autora violou o art. 133, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 21, inciso I, da Lei Municipal/Farroupilha-RS nº 2.709/02, o item 3.1, alínea "a", do Edital COMDICA nº 01/2009, e os artigos 2º, 5º, incisos IV, VI, e parágrafo único, alínea "b", do Regulamento da Campanha Eleitoral, ao fomentar o aliciamento e o transporte de eleitores ao local de votação. Ausência de elementos probatórios a derruir a credibilidade da prova testemunhal que ampara o juízo de improcedência do pedido de anulação do ato administrativo. A mera alegação de que não merecem crédito as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por si é frágil e sucumbe a sua forte coesão na narrativa dos fatos desabonatórios que deram ensejo à cassação da candidatura da recorrente. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050482330, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 29/05/2013)

70053822870 Apelação Cível

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: José Luiz Reis de Azambuja

Comarca de Origem: Comarca de Dois Irmãos

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO. CONSELHO TUTELAR. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI MUNICIPAL. CONHECIMENTOS GERAIS SOBRE O ECA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO FUNDAMENTAL. Apesar de a Lei nº. 8.069/90 somente exigir, quanto à eleição para o conselho tutelar, que o candidato apresente, idade superior e vinte e um anos, idoneidade moral e residência no Município, é possível que o Município, na sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e estabelecer o processo de escolha dos membros do conselho tutelar (art. 139 do ECA), venha a definir outros requisitos para a candidatura. A Lei Municipal nº. 2.056/2003, que exige dos candidatos a submissão prévia à prova de conhecimentos gerais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui-se em medida, sem dúvida, razoável e proporcional, que não viola o direito fundamental à participação política, já que tal direito não é absoluto. Não há violação ao núcleo essencial do direito fundamental à participação, que permanece assegurado, mas, somente, limitação que visa justamente a garantir candidatos afeiçãoados a atividade que será exercida, assim como em qualquer concurso público levado a cabo pela administração pública. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70053822870, Quarta

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 29/05/2013)

70053882650 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Butiá

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ADOÇÃO. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA INDEFERIDO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CASAL HABILITADO À ADOÇÃO NA COMARCA DE ORIGEM, QUE ATUALMENTE DETÉM A GUARDA DAS MENORES. ADEQUAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A SUBVERSÃO DE TAL PROCEDIMENTO. CASAL NEM SEQUER HABILITADO À ADOÇÃO. 1. O art. 50 do ECA estabelece que o registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção será mantido em cada comarca ou foro regional e que, paralelamente a este cadastro, serão mantidos idênticos cadastros no âmbito estadual e nacional. Todavia, conforme o § 8º do art. 50, somente se procederá à inscrição nos cadastros estadual e nacional dos menores em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem. 2. Haja vista existir casal habilitado na comarca de origem, interessado na adoção, inclusive já detendo a guarda provisória das infantes, não há qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu a guarda provisória ao casal agravante, que, aliás, nem sequer é habilitado à adoção. 3. A observância do procedimento legal objetiva proteger os interesses dos menores em condições de serem adotados, de modo que a subversão a tal procedimento somente é possível em situações extremamente excepcionais, quando verificada a consolidação de fortes vínculos, cujo rompimento representaria significativa perda às crianças, o que não é o caso. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70053882650, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 23/05/2013)

## MATÉRIA INFRAFRACIONAL

I-STJ

HC 224264 / DF HABEAS CORPUS 2011/0266813-3

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 28/05/2013

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRAFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº. 10.826/03. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude fundamentadamente demonstrar a necessidade da medida para ressocialização do Adolescente. Inteligência do art.

120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

2. O acórdão impugnado foi idoneamente fundamentado, uma vez que, conforme trecho da r. sentença de primeiro grau citada no acórdão impugnado, o Paciente "ostenta outras quatro incidências infracionais, pela prática de TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E PORTE E USO DE DROGAS (2x), já tendo recebido as medidas socioeducativas de LIBERDADE ASSISTIDA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. Mesmo assim, ao revés de emendar-se, o adolescente reitera no cometimento de novo e grave ato infracional, o que demonstra um nítido estado de tensão e conflito com a lei e uma renitência de sua parte, em não seenquadrar às regras ordinárias do convívio social."

3. Ordem de Habeas corpus denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos

Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HC 257226 / MG HABEAS CORPUS 2012/0218767-3

Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 21/05/2013

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- O ato infracional equivalente ao crime de homicídio qualificado tentado autoriza a fixação da medida de internação, pois cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

## II-TJRR

0018264-12.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 02/05/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Paciente que não compareceu à audiência de continuação, embora intimado pessoalmente. Expedição de mandado de busca e apreensão. Pedido: recolhimento do mandado de busca e apreensão, com a expedição de mandado de condução e intimação via postal, ou, caso se entenda pela expedição daquele mandado, seja determinada a apresentação do jovem em juízo no prazo máximo de 48 horas. O paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Na audiência de apresentação foi deferida sua liberação, sendo entregue a seu responsável, tomando ambos ciência pessoal de que deveriam comparecer na data designada para a audiência de continuação. Não tendo comparecido à audiência e nem justificado sua ausência, foi expedido mandado de busca e apreensão. A expedição de mandado de busca e apreensão encontra amparo no § 3º, do artigo 184, da Lei nº 8.069/90, frisando-se que o Juízo apontado como coator observou seu caráter cautelar, uma vez que, apreendido o adolescente, será desde logo encaminhado à autoridade judiciária. Ademais, a busca e apreensão é necessária para viabilizar o preceito contido na Súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça: "É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa". Ordem denegada.

0007744-06.2011.8.19.0083 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 02/05/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

E.C.A. FATO ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DEFENSIVO COM O FIM DE ABRANDAR A MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E DE DETERMINAÇÃO DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA PELO PRAZO DE 03 MESES. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Cuida-se de recurso defensivo, interposto em favor dos adolescentes R. L. N. e G. L. de S., no qual se pleiteia a substituição da medida sócioeducativa de internação para a de semiliberdade ou assistida; e, b) de forma alternativa, que a medida sócioeducativa seja aplicada por prazo indeterminado, com designação de audiência de reavaliação a cada 03 meses. Recurso que não merece provimento. No que tange ao abrandamento da medida socioeducativa de internação para a de semiliberdade ou liberdade assistida, cumpre destacar que a decisão que a

aplicou encontra-se devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida de internação. Cumpre observar que trata a hipótese de ato infracional efetivado com grave ameaça exercida contra a pessoa, praticado em concurso com cinco agentes, apresentando-se cabível a aplicação de medida sócioeducativa de internação, nos termos do artigo 122, I do Estatuto da Criança e do Adolescente. (precedentes) Ademais, verifica-se dos autos que, após a prolação da sentença (fls. 238/245), foram designadas audiências de reavaliação da medida sócioeducativa, nos termos do artigo 121, § 2º do Estatuto Menorista, ressaltando-se que na última audiência de reavaliação, realizada em 13.12.2012, deferiu-se o pleito de abrandamento da medida sócioeducativa de internação para a de semiliberdade, o que foi realizado com concordância da Defensoria Pública. De igual forma, no que tange ao pleito recursal para designação audiência de reavaliação a cada 03 meses, tal questão encontra-se devidamente superada, ante a existência de decisões proferidas nos autos dos habeas corpus de números 0050266-69.2012.8.19.0000 e 0056380-24.2012.8.19.0000, julgados por este Colegiado, em 21.11.2012 e 28.11.2012, respectivamente, neste sentido, bem como, pelo fato de os atos processuais postulados terem sido praticados, como acima destacado. VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos apelos.

0013848-56.2011.8.19.0069 - APELACAO

1ª Ementa

DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 02/05/2013 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao descrito no artigo 33, caput, da Lei Antidrogas. Sentença aplicando MSE de internação. Apelo defensivo que pretende a improcedência da representação, suscitando as seguintes nulidades processuais: a) ausência de exame de corpo de delito no adolescente; b) violação da ampla defesa, por não ser considerada a sua tese de ter sofrido coação moral irresistível para ser "olheiro" a fim de solver dívida de droga, sendo inexigível conduta diversa; c) violação ao princípio da adstrição, pois o ato não se adéqua às hipóteses taxativas previstas no artigo 122, da Lei 8.069/90. Prequestionou a matéria ventilada no recurso. 1. Conheço e afasto as preliminares. A primeira, porque, inobstante a ausência do exame apontado, não havia nenhum vestígio de que o adolescente sofrera violência ao ser apreendido, não sendo requerida tal diligência quando da defesa prévia. Além disso, nem mesmo quando ouvido perante o assistente social, afirmou ter sofrido qualquer agressão quando foi apreendido. No mais, registro que o corpo de delito obrigatório refere-se à materialidade do delito, nos termos dos artigos 184 e 14 do CPP. A segunda e a terceira prefaciais referem-se ao mérito e com ele serão apreciadas. 2. A materialidade e a autoria restaram solidificadas pelos laudos periciais, auto de apreensão e depoimentos das testemunhas. 3. Ao contrário do que afirma o apelante, a instrução processual garantiu-lhe a ampla defesa e a sentença analisou as teses apresentadas, em consonância com as provas colhidas. 4. Os depoimentos dos milicianos desenharam a dinâmica dos fatos de forma segura e em harmonia com as demais provas. Já a tese de

que a droga não estava em sua posse, eis que apenas exercia função de olheiro, permaneceu ilhada, pois os policiais visualizaram o momento em que o jovem, ao avistar a viatura, lançou um saco que continha 181 g de maconha, devidamente acondicionada, ao solo e iniciou fuga. Incidência da súmula 70 do TJERJ, não havendo motivo para se desqualificar as declarações dos milicianos. 5. De outro giro, a MSE adotada deve ser modificada, pois, apesar da hipótese ser grave e impor providência, que importe em alguma restrição de sua liberdade visando à sua reeducação e socialização, não cabe a internação porque não autorizada pela excepcionalidade contemplada no artigo 122 do ECA. 6. Rejeito o prequestionamento, pois não foram violadas normas constitucionais ou infra. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para adotar a MSE de semiliberdade, observando-se a realização de reavaliação da medida, nos moldes recomendados pelo artigo 120, § 2º, da Lei 8.069/90, mantendo-se os demais termos da sentença guerreada. Oficie-se ao juízo.

0161489-24.2012.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 07/05/2013 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÕES DO ECA - MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE - APELOS DEFENSIVOS, RECURSOS RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO DA MEDIDA INICIADA - TÓPICOS QUE ENVOLVEM A APLICAÇÃO DA MEDIDA MAIS BRANDA, QUAL SEJA A DE LIBERDADE ASSISTIDA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - APELANTE, L.E. DA S. COM SUA PRIMEIRA PASSAGEM PELA VARA DA INFÂNCIA, FLS. 56-68 E, SEGUNDO NOTÍCIAS DE SUA GENITORA, ENCONTRA-SE AMEAÇADO PELA MILÍCIA LOCAL, PELO FATO ANTISSOCIAL PRATICADO, ENCAMINHADO PARA INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE AMEAÇADOS DE MORTE, O QUE SOMENTE PODERÁ SER REALIZADO APÓS A PROGRESSÃO PARA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA VEZ QUE, COM A MEDIDA DE SEMILIBERDADE, ENCONTRA-SE SOB A PROTEÇÃO DO ESTADO (FLS.80) - AUDIÊNCIA ESPECIAL AOS 06/06/12, EM QUE A GENITORA SOLICITA QUE O MENOR L.E. DAS S. PERMANEÇA NO CRIAD DE SANTA CRUZ, SEM SAIR NOS DOIS PRÓXIMOS FINAIS DE SEMANA, POSSIBILITANDO CONTATO COM A FAMÍLIA QUE RESIDE EM MINAS GERAIS PARA APANHAR O ADOLESCENTE, FLS. 126. SEGUNDO APELANTE, SEM QUE OS AUTOS NOTICIE UM ESTUDO SOCIAL - PROVA CERTA DA AUTORIA E DO FATO PENAL - VIOLÊNCIA FÍSICA PRATICADA CONTRA O MOTORISTA, SENDO O ÚNICO QUE TEVE SEUS BENS SUBTRAÍDOS - RECONHECIMENTO DOS DOIS APELANTES PELO CONDUTOR DO VEÍCULO, EM ASSENTADA - BENS NÃO RECUPERADOS - TERCEIRO AGENTE DO FATO ANTISSOCIAL QUE SE EVADIU. SEMILIBERDADE QUE SE MANTÉM PARA AMBOS COM INSERÇÃO NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE AMEAÇADOS DE MORTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUANTO AO 1º APELANTE, FACE À NOTÍCIA RETRATADA PELA GENITORA. RECURSOS DESPROVIDOS, REFORÇANDO NA UNIDADE EM QUE O MENOR SE ENCONTRA,

QUE SEJA RESGUARDADA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA. À UNANIMIDADE, FORAM DESPROVIDOS, COM A DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA OFICIADO A UNIDADE EM QUE OS MENORES SE ENCONTRAM A FIM DE SEJA RESGUARDADA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA.

0192204-40.2012.8.19.0004 - APELACAO

1ª Ementa

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 09/05/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO, PRELIMINARMENTE, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. NO MÉRITO, REQUER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA REPRESENTAÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA OU SEMILIBERDADE. Primeiramente, não há que se falar em efeito suspensivo. Embora a Lei nº 12.010/2009 tenha revogado o inciso VI do artigo 198 do Estatuto Menorista, o artigo 215 prevê que o efeito suspensivo só pode ser concedido para evitar dano irreparável à parte, sendo regra o recebimento apenas no devolutivo. Ademais, a procrastinação da execução da medida socioeducativa poderá causar dano ao sentenciado, na medida em que impediria as intervenções necessárias à ressocialização do jovem infrator, pois manteria inalterada a situação que o levou à prática do ato infracional. No mérito, em relação ao ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, diferentemente do que sustenta a laboriosa defesa, a prova carreada aos autos é firme no sentido de que o adolescente, dois outros menores e um indivíduo imputável foram detidos, quando traziam consigo grande quantidade de drogas (116 sacolés de maconha e 299 sacolés de cocaína), além de R\$101,00 em espécie, uma pistola e carregador com seis munições. O próprio apelante admitiu que exercia a função de *çvaporç* e que, no dia dos fatos, estava traficando. Os policiais, por sua vez, foram firmes, coerentes e harmônicos em seus relatos, não deixando qualquer dúvida acerca do fato descrito na denúncia. Quanto ao ato infracional análogo ao delito de associação, este, igualmente, restou bem caracterizado, uma vez que presentes todas as elementares exigidas, dentre elas a associação estável e permanente para o tráfico. Conforme se depreende dos depoimentos dos policiais, a movimentação que ocorria no local, onde se encontravam cerca de 15 pessoas, demonstra claramente que ali havia ponto de venda de drogas. Ademais, segundo os depoimentos dos policiais, todos os detidos admitiram que faziam parte da facção Comando Vermelho e que trabalhavam na boca de fumo da localidade. Ressalte-se, ainda, que o apelante afirmou estar no tráfico há quase três anos. Correta decisão do juízo prolator da sentença, no sentido da procedência da representação. Incabível, tampouco, a alegação de inaplicabilidade da internação na hipótese vertente. O art. 122 da Lei 8.069/90 merece interpretação sistemática e teleológica. Isto porque o referido diploma é anterior à denominada Lei dos Crimes Hediondos, sendo que esta guiou à condição de equiparado a delito hediondo o denominado tráfico de drogas. Para tanto, soa inconcebível que numa

infração não considerada hedionda, mas apenas grave, como por exemplo um roubo, possa ser aplicada a medida de internação, e, no delito de traficância ou até mesmo associação para o tráfico, mais grave, tal não possa ocorrer. Mais injusto ainda, só porque possuem as elementares de violência ou grave ameaça, é afirmar ser possível aplicar a medida de internação nos crimes de constrangimento ilegal, lesão corporal simples, leve ou grave, infanticídio, sequestro e cárcere privado, dano qualificado pela violência à pessoa ou grave ameaça e vários outros, não sendo possível no já citado delito de tráfico. O certo é que, se a Lei dos Crimes Hediondos já existisse quando da edição do Estatuto da Criança e do adolescente, não haveria tal incongruência, que é sanada pela interpretação que lhe é emprestada. In casu, há que se levar em conta que ao ser apreendido, foi arrecadada com o recorrente e os demais indivíduos grande quantidade de material entorpecente, além de uma arma e munições, em local conhecido como ponto de venda de drogas. Ressalte-se, ainda, ser o apelante usuário de maconha, além de ter passagens anteriores pela Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, também por tráfico, o que representa risco concreto, merecendo maior proteção estatal. Considera-se, portanto, lícita a MSE aplicada, única capaz de afastar o adolescente das vicissitudes da vida marginal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### III- TJDF

2012 09 1 021460-2 APR (0020802-06.2012.8.07.0009 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 679961

Data de Julgamento: 23/05/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: NILSONI DE FREITAS

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E EM INFRAÇÃO MENOS GRAVE. INVIABILIDADE. EMPREGO DE ARMA. FACA. APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. DESFAVORÁVEIS. GRAVIDADE EM CONCRETO DO ATO. DESPROVIMENTO.

I - NOS TERMOS DO ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O RECURSO, COMO REGRA, SERÁ RECEBIDO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, NO EFEITO SUSPENSIVO, QUANDO DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL AO MENOR.

II - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E TAMPOUCO INTENÇÃO DE PARTICIPAR DE INFRAÇÃO MENOS GRAVE QUANDO COMPROVADO, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE O MENOR ADERIU À CONDUTA DOS DEMAIS AGENTES E, EMPUNHANDO UMA FACA, AMEAÇOU A VÍTIMA, ATUANDO, ASSIM, DE FORMA ESSENCIAL À CONSUMAÇÃO DO DELITO.

III - DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, A APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA SÃO PRESCINDÍVEIS PARA CARACTERIZAR O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DO REFERIDO ARTEFATO, QUANDO HOUVER OUTROS MEIOS DE PROVA QUE COMPROVEM O USO DESSE INSTRUMENTO.

IV - NOS PROCEDIMENTOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, NÃO HÁ IMPOSIÇÃO DE PENA, MAS DE MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS, NÃO SE COGITANDO DE AGRAVANTES OU ATENUANTES, POIS A FINALIDADE PRIMORDIAL É A APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS ADEQUADA À REEDUCAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR, TENDO EM VISTA SUA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO.

V - MOSTRA-SE CORRETA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO A ADOLESCENTE QUE, ALÉM DE OSTENTAR MÁS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS, PRATICOU ATO INFRACIONAL EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE FACA.

VI - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.

### IV-TJMG

Apelação Cível 1.0153.11.006956-1/002 0069561-23.2011.8.13.0153 (1)

Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes

Data de Julgamento: 02/05/2013

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO TÍPICA. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento das Turmas de Direito Público no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade ativa para propor ação civil pública para defesa de direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada.

2. A ação civil pública se apresenta como meio processual adequado para tutela de direitos individuais indisponíveis pelo Parquet.

3. A Constituição Federal estabelece ser dever do Poder Público, juntamente com a família e a sociedade civil, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, dentre eles a proteção especial no que tange à aplicação de penalidades pela prática de atos infracionais.

4. O argumento de que o Estado de Minas Gerais não possui local para a internação do adolescente não se apresenta suficiente para o descumprimento do princípio da dignidade humana, porquanto é sua obrigação não só manter a segurança pública, mas também, e principalmente, assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, a teor da Lei

8.069/90 e art. 227 da Constituição da República, criando condições que possibilitem a efetiva internação em estabelecimento adequado para o cumprimento da medida socioeducativa.

5. A inércia do ente público quanto à internação e proteção do adolescente implica descumprimento de dever jurídico e, via de consequência, lesão ao princípio da proteção integral e aos direitos constitucionalmente assegurados, o que exige a intervenção do Poder Judiciário, quando provocado, em virtude do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

## V-TJPR

2. 1044708-0 (Acórdão)

Relator: Lídio José Rotoli de Macedo

Processo: 1044708-0 Acórdão: 34425

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 23/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus, e nesta extensão denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO DE NULIDADE PROCESSUAL. - CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS FALTANTES. - INACOLHIMENTO. - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE POSSIBILITEM O SEU RECONHECIMENTO. - PLEITO PELA NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO À OFENSA DO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. - DESCABIMENTO. - PROCEDIMENTO PERTINENTE A INFÂNCIA E JUVENTUDE QUE POSSUI RITO CÉLERE. - EXCESSO DE PRAZO. - ROGATÓRIA PREJUDICADA. - SENTENÇA JÁ PROLATADA, INCLUSIVE, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 183 DA LEI 8.069/90. - ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APREENSÃO DO ADOLESCENTE QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO POR SER MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Cumpre observar, que em relação a arguição de irregularidades na apreensão do adolescente, bem como, no que pertine aos fundamentos da decretação da internação provisória consistem em mera reiteração do pedido impetrado no Habeas Corpus nº 1.025.003-8, o qual, em 04.04.2013, por unanimidade de votos, teve sua ordem denegada. II. Em relação ao reconhecimento do excesso de prazo para a conclusão do procedimento, não assiste razão a Defesa, porquanto, uma vez prolatada a sentença singular, torna-se prejudicado o pedido em questão, devendo ser consignado, ainda, que o procedimento foi sentenciado no prazo estabelecido em lei, sendo inócuo o pedido em questão. III. No que tange o pedido de nulidade, tendo em vista que a Magistrada que ouviu o paciente durante a audiência de apresentação não foi a mesma que promoveu a colheita de prova testemunhal, aduzindo ofensa ao princípio do Juiz Natural não merece acolhimento, porquanto, em se tratando de

feitos atinentes a área da infância e da juventude, o rito deve ser célere em razão da prioridade que o mesmo necessita, sob pena de ocorrer a perda do caráter pedagógico da medida socioeducativa que, eventualmente, venha a ser imposta. IV. Igualmente, no que se refere ao cerceamento de defesa pela não oitiva das testemunhas faltantes, da análise de todos os dados presentes neste remédio constitucional, não se pode constatar a irregularidade aventada, vez que, dos documentos juntados não possibilitam averiguar a tese de impetração, bem como, deixou de demonstrar qualquer prejuízo causado ao paciente.

## VI-TJSC

Processo: 2012.032093-0

Relator: Jorge Schaefer Martins

Origem: Capital

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 23/05/2013

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. 2 (DUAS) MEDIDAS DE LIBERDADE ASSISTIDA. 1 (UMA) PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. OUTRA POR INTERSTÍCIO INDETERMINADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO MINISTERIAL. SÚMULA 338 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA FIXADA POR PRAZO DETERMINADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 109, VI, E 115, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, AQUELE COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.234/2010. SENTENÇA MANTIDA NESSE PARTICULAR. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas" (Súmula 338 do referido Tribunal Superior). LIBERDADE ASSISTIDA POR PRAZO INDETERMINADO. ARTIGO 121, § 3º, DA LEI N. 8.069/1990. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DURAÇÃO DA MEDIDA. PERÍODO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) ANOS. LAPSO UTILIZADO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGOS 109, IV, E 115, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO REFORMADA NESSE ASPECTO. "A diretriz jurisprudencial desta Corte assentou a orientação de que, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, caso a medida tenha sido aplicada sem termo final, será utilizado o prazo máximo de duração da medida de internação, que, conforme disposto no art. 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é de 3 (três) anos" (Superior Tribunal de Justiça, HC n. 147.318/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 18 de maio 2010). MEDIDA PROTETIVA. SENTENÇA OMISSA. PERTINÊNCIA DESSA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU CUMULAÇÃO COM OUTRAS PARTICULARIDADES. REAVALIAÇÃO A SER FEITA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.032093-0, da Capital, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 23-05-2013).

Processo: 2012.070911-2

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Origem: Capital

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 21/05/2013

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE UM DOS ADOLESCENTES. SENTENÇA QUE DETERMINOU MEDIDA DE SEMILIBERDADE A UM DOS REPRESENTADOS E LIBERDADE ASSISTIDA A OUTRO. PLEITO MINISTERIAL PELA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE TAMBÉM EM RELAÇÃO AO SEGUNDO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. REQUERIDA, PELO PRIMEIRO REPRESENTADO, A IMPOSIÇÃO DA LIBERDADE ASSISTIDA. NÃO CABIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS POR AMBOS OS AGENTES QUE INDICAM SER A MEDIDA DE SEMILIBERDADE A MAIS ADEQUADA AO CASO. ADOLESCENTES, ADEMAIS, QUE NÃO DEMONSTRARAM QUALQUER JUÍZO CRÍTICO ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. Considerando a gravidade da conduta praticada (análoga ao tráfico de drogas) - que, muito embora não seja cometida mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é conduta altamente reprovável - e a ausência de senso de responsabilidade, por parte de ambos os agentes (contumazes na prática de ilícitos), no que tange às consequências do ato, conclui-se que a semiliberdade (art. 120 do ECA) é a medida mais adequada ao caso, por ser providência que melhor atende às diretrizes de reeducação e ressocialização dos representados, impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.070911-2, da Capital, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 21-05-2013).

Processo: 2012.016109-9 (Acórdão)

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Origem: Içara

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 07/05/2013

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO. PRÁTICA NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO E ENVOLVENDO ADOLESCENTE (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III E VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, CAPUT, DA LEI N. 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA ETAPA DO CÁLCULO. RECRUESCIMENTO DA SANÇÃO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MANTIDO NO PATAMAR ELEITO

PELO MAGISTRADO A QUO COMO PERTINENTE À ESPÉCIE. QUANTIDADE E VARIEDADE DO ENTORPECENTE ENCONTRADO QUE ENSEJAM O AUMENTO DA PENA-BASE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. SEGUNDA ETAPA DO CÁLCULO. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO LEVADA A EFEITO PELA SENTENÇA EXAGERADAMENTE BRANDA, EM DESCOMPASSO COM AS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. RÉ REINCIDENTE ESPECÍFICA. PENA MAJORADA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRA ETAPA DO CÁLCULO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI DE TÓXICOS. NORMA ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO REFERENTE À CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, CAPUT, DO ECA) IMPOSITIVA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão do princípio da individualização da pena, o juízo, no exercício da dosimetria penal, tem o dever e o direito de atentar às circunstâncias específicas de cada caso concreto para determinar o quantum da alteração de pena adequada à hipótese, sendo, portanto, desarrazoada a imposição apriorística de invariáveis frações de aumento ou diminuição a todo e qualquer caso, somente merecendo readequação a majoração ou o abrandamento que se mostrar flagrantemente desproporcional. 2. Tratando-se o crime apurado de tráfico de drogas, é certo que, na fixação da pena, devem ser consideradas a natureza e a quantidade da substância entorpecente encontrada, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei n. 11.343/06). 3. À vista do princípio da especialidade, o reconhecimento de que o crime de tráfico de drogas apurado nos autos envolvia adolescente deve garantir a incidência da causa de aumento insculpida no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, mostrando-se desacertada a condenação do agente pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente). (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.016109-9, de Içara, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 07-05-2013).

## VII-TJRS

70052014057 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sandra Brisolará Medeiros

Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MAJORANTES CARACTERIZADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS CORRETAMENTE APLICADA. A preliminar de nulidade do feito em razão da ausência de prazo razoável entre a apreensão do adolescente e a audiência de apresentação, evidentemente não prospera, pois não importou qualquer prejuízo à defesa do menor. Hipótese em que restaram

demonstradas a autoria e materialidade do ato infracional, havendo proporcionalidade entre a conduta praticada (roubo majorado) e a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, consideradas a gravidade da conduta e as circunstâncias pessoais do adolescente. Prescindível laudo pericial de potencialidade lesiva da arma se restou indubitosa sua capacidade letal seguramente empregada na concretização do ato infracional. Não há falar em tentativa de roubo, pois o bem subtraído permaneceu com o adolescente por período de tempo curto, mas suficiente à consumação, sinalando-se, de qualquer forma, que o roubo se consuma com a remoção da coisa visada, sendo desprovida a posse mansa e pacífica da res furtiva pelos agentes. Precedentes. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70052014057, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 29/05/2013)

70052563236 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sandra Brisolará Medeiros

Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES). PRELIMINARES DE NULIDADE RECHAÇADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS CORRETAMENTE APLICADAS. A ausência de laudo da equipe interdisciplinar não causa a nulidade do processo, tampouco da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultativo e auxiliar do juízo, que pode ou não determinar a realização de tal estudo quando entender conveniente para a adequação da medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente. Não há falar em nulidade absoluta em razão da inobservância do disposto no art. 212, do CPP, quando da coleta da prova oral em juízo. Ainda que se admita a aplicação subsidiária do CPP aos procedimentos afetos à justiça da infância e da juventude, nestes há que ser relativizado o rigor formal das normas processuais penais, já que o exame dos fatos em tais procedimentos opera-se com vistas à aplicação de medidas para reeducar e proteger o menor infrator. Hipótese em que restaram demonstradas a autoria e materialidade do ato infracional, havendo proporcionalidade entre a conduta praticada (roubo majorado) e a medida socioeducativa de internação com possibilidade de atividades externas, consideradas as circunstâncias pessoais dos adolescentes. PRELIMINARES AFASTADAS. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível nº 70052563236, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 29/05/2013)

70053953816 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Getúlio Vargas

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE AMEAÇA, INJÚRIA E LESÕES CORPORAIS. PROVA QUE EVIDENCIA A CONDUTA AGRESSIVA DO ADOLESCENTE, CONTRA SUA MÃE E SUA AVÓ, AMEAÇANDO-AS DE MAL INJUSTO E GRAVE, AGREDINDO-AS, INCUTINDO-LHES MEDO, IMPONDO A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO PLENAMENTE JUSTIFICADA NA VIOLÊNCIA COM QUE AGIU O ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70053953816, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/05/2013)

70051937902 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Frederico Westphalen

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A FURTO E ROUBO TENTADO. PROVA QUE EVIDENCIA A RESPONSABILIDADE DO ADOLESCENTE NOS FATOS. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL PARA AVERIGUAR A CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO DO ADOLESCENTE, USUÁRIO DE CRACK, QUANDO DA PRÁTICA DOS FATOS. FACULDADE DO MAGISTRADO EM AVALIAR DA NECESSIDADE OU NÃO DE EXAME DE SANIDADE. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO INDICARAM QUALQUER INDÍCIO DE QUE O ADOLESCENTE NÃO ENTENDESSE O CARÁTER ILÍCITO DE SUAS CONDUTAS. TRATAMENTO CONTRA A DROGADIÇÃO QUE SE MOSTROU, INCLUSIVE, EFICAZ NA RECUPERAÇÃO DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70051937902, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/05/2013)

70053772042 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Santiago

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. 1. PRELIMINARES: A) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. B) PRELIMINAR DE NULIDADE POR INFRINGÊNCIA AO ART. 212, CPP. REJEITADA. C) ART. 226 DO CPP. D) AUSÊNCIA DE LAUDO DE EQUIPE INTERDISCIPLINAR. NULIDADE. DESCABIMENTO. 2. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. 3. MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE BEM FIXADA E CONDIZENTE AO FATO, NOS TERMOS DO QUE VEM ENTENDENDO A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. A) Redobrada cautela deve ser adotada na aplicação do princípio da insignificância aos atos infracionais,

para evitar a malfadada sensação de impunidade, fator sabidamente nocivo na formação dos jovens (conhecida a expressão “não dá nada...”). B) Não há qualquer nulidade no feito em razão de não ter sido observado o disposto no art. 212 do Código de Processo Penal. Ocorre que os atos infracionais são regulados por legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde não há qualquer impedimento a que o Juiz inquiria vítima e testemunhas na audiência de instrução. C) As formalidades do art. 226 do CPP constituem mera recomendação, não invalidando o reconhecimento se não obedecidas. Ademais, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório fora todas preservadas na fase judicial, não havendo qualquer mácula no procedimento. D) A ausência de laudo técnico interdisciplinar não gera nulidade, pois sua produção constitui faculdade do juízo, que é destinatário das provas. Conclusão nº 43 do Centro de Estudos do TJRS. E) A autoria está devidamente demonstrada e não há margem para acolher a tese defensiva. A vítima reconheceu o adolescente, que retornou ao estabelecimento no dia seguinte, bem como reconheceu o celular que estava em sua posse. F) A medida de prestação de serviços à comunidade mostra-se apropriada à situação, conforme o entendimento pacificado deste Tribunal. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053772042, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/05/2013)

-----